



**PROCESSO N.:** 1.098.517  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
**DENUNCIADA:** Prefeitura Municipal de Berizal

**À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL),**

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 56.822, por meio do qual anuncia a prática de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 001/2021, Processo nº 14/2021, deflagrado pelo Município de Berizal, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de pneus com montagem, alinhamento e balanceamento.

Consoante peça 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), código de arquivo 2359885, a exordial da Denúncia foi enviada por *e-mail* a este Tribunal em 25/02/2021, acompanhada da respectiva documentação instrutória, a saber, a petição inicial em si, carteira da OAB, comprovante de residência, edital do certame, jurisprudências e título de eleitor, conforme peça 2 do SGAP, código de arquivo 2359886.

A mencionada documentação foi submetida ao crivo da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, que entendeu presentes os requisitos de admissibilidade para a autuação dessa documentação como Denúncia, nos termos do Relatório de Triagem nº 116, peça 3 do SGAP, código de arquivo 2361072.

Em seguida, o Sr. Conselheiro-Presidente reconheceu o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno do Tribunal e recebeu a sobredita documentação como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 do mencionado normativo, com a urgência que o caso requer (peça 4 do SGAP, código de arquivo 2361354).

Na sequência, os autos foram distribuídos e o governo do feito foi confiado a este relator (peça 5 do SGAP, código de arquivo 2361663).

Pois bem. Em apertada síntese, o Denunciante alega que o subitem 11.2.4 (II) do ato convocatório do Pregão Presencial nº 001/2021, Processo nº 14/2021, seria restritivo porque exige certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e

dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) emitido em nome do fabricante dos pneus licitados.

Sustenta que a citada cláusula editalícia seria inadmissível porque direcionaria o resultado da licitação para a aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, prática vedada em lei.

E, ao final, o Denunciante requer “**a concessão da medida liminar de suspensão**, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, [...], constituem [...] atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos[...]”. (Grifou-se)

Encaminho os autos a essa Coordenadoria para análise da presente Denúncia, identificando, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, se há elementos para a concessão da medida cautelar pleiteada, considerando que **a abertura da sessão está prevista para o dia 05/03/2021, às 09:00 horas**, conforme identificado no preâmbulo do edital. Ressalvo que os autos poderão retornar a essa Unidade Técnica, depois desse prazo, para uma análise mais detida dos fatos denunciados, **caso necessário**.

Após, retornem os autos conclusos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, 02 de março de 2021.

**Conselheiro Mauri Torres**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*